PARECER N.º 21/CITE/2006

ASSUNTO: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho

Processo n.º 16 – DG/2006

I – OBJECTO

1.1. Em 08.02.2006, a CITE recebeu do Senhor Dr. …, em representação da …, L.da, cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida …, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

1.2. A trabalhadora arguida foi admitida como empregada de balcão, em 17 de Agosto de 2000, desempenhando as suas funções num estabelecimento de restauração da arguente, integrado no hipermercado … em …

1.3. Na nota de culpa, o empregador acusa a trabalhadora de *reiterados atrasos no início da execução da prestação diária de trabalho, do uso de expressões desrespeitosas para com a entidade patronal, do abandono injustificado do posto de trabalho*, por motivo da permanência por longos períodos de tempo na casa de banho e *da falta de higiene e asseio pessoal e no manuseamento de alimentos*.

1.4. O empregador conclui que *a arguida praticou factos que consubstanciam violações às obrigações gerais que impendem sobre todos os trabalhadores subordinados e às obrigações específicas que oneram trabalhadores de estabelecimentos de restauração (vide artigo 274.º do Código do Trabalho), pelo que, em consequência do alegado, se mostra insustentável a manutenção do vínculo laboral com a trabalhadora arguida*, sendo intenção do empregador aplicar-lhe *a sanção de despedimento com justa causa*.

1.5. A trabalhadora arguida respondeu à nota de culpa, refutando as acusações que lhe são imputadas pela entidade empregadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, *o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade patronal tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

2.2. Com efeito, no caso *sub judice*, a prova produzida pelo empregador através dos depoimentos das duas testemunhas ouvidas não é concludente, dado que não confirmam os factos imputados à trabalhadora arguida, conforme constam da nota de culpa, pois, relativamente àqueles que afirmam ter presenciado não revelam as circunstâncias em que esses factos ocorreram nem o motivo pelo qual foram por si presenciados.

2.3. Assim, não podem os referidos depoimentos das testemunhas fazer prova dos factos imputados na nota de culpa à trabalhadora arguida, pelas razões anteriormente expostas.

2.4. Face ao que antecede, a entidade patronal não ilidiu a presunção a que se refere do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que não se afigura existir justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida, …, em virtude de o seu empregador não ter produzido prova da justa causa do seu despedimento, conforme lhe competia, e tal facto poder constituir uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 3 DE MARÇO DE 2006